

Lei revogada pela Lei Municipal nº 3683/2017.

Salto
de toda nossa gente

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SALTO**

LEI Nº 3.461, DE 22 DE MAIO DE 2015

"Introduz alterações na Lei Municipal nº 3.227 de 2013 e dá outras providências".

JUVENIL CIRELLI, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 8º (oitavo) no artigo 3º, da Lei nº 3.227, de 23 de outubro de 2013, o qual possui a seguinte redação:

(...)

§ 8º - Para os imóveis não edificados usados para fins de recreio, estacionamento, cultivo de horta ou pomar, jardinagem, depósito regular de materiais não prejudiciais ou poluentes ou para exercício de qualquer atividade lucrativa ou não, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que contribuam para a saudável convivência na cidade, aplica-se o mesmo valor do Fator de Ponderação Territorial de que trata o item 4 da Tabela 3: Condição do Imóvel, constante do § 1º, deste artigo.

- I.** As finalidades definidas no § 8º deverão ser comprovadas anualmente para a aplicação, no ano seguinte, do Fator de Ponderação previsto, sendo certo que sua falta propiciará a revogação ou o indeferimento do benefício em questão.
- II.** A comprovação será feita a partir de provas documentais e/ou fotográficas, dependendo da finalidade e sempre sujeita a fiscalização *in loco* por parte do órgão competente, que poderá acatar ou não o requerimento, justificando qualquer que seja a decisão, bem como revogar ou suspender o benefício quando constatada a não conformidade com o previsto.
- III.** Os beneficiados pelos efeitos do caput deste artigo terão até o último dia útil do mês de julho de cada ano para a comprovação mencionada nos incisos anteriores.
- IV.** Para possibilitar a aplicação imediata da presente lei, as comprovações apresentadas neste primeiro exercício de sua entrada em vigor servirão de base para revisão dos valores atuais e aplicação do novo Fator de Ponderação no exercício de 2016.

Art. 2º - No art. 3º, § 1º, da lei 3227/2013, na Tabela 3 – Condição do Imóvel – fica criada mais uma faixa de ponderação a saber: Não edificado, com mais de 5 (cinco) anos egresso de empreendimento imobiliário e que contenha calçadas e muros nas delimitações do imóvel, de alvenaria, com altura mínima de 2 mts. O valor de ponderação será de 0,50 para os cálculos definidos na lei.

§ 1º – Os contribuintes atingidos por essa medida poderão solicitar reavaliação do valor de seu Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU até o último dia do mês de agosto de cada ano.

§ 2º - Para possibilitar a aplicação imediata da presente lei, as comprovações apresentadas neste primeiro exercício de sua entrada em vigor servirão de base para revisão dos valores atuais e aplicação do novo Fator de Ponderação no exercício de 2016.



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO

Rua Nove de Julho, 1053 • Vila Nova • Salto • São Paulo • Brasil
CEP 13322-900 • CNPJ: 46.634.507/0001-06 • www.salto.sp.gov.br
(11)4602-8500 - DOE ORGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.

Art. 3º - Com base no quanto disposto no art. 118. I, do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66, fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a proceder de ofício à retificação de seu cadastro imobiliário para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, permitindo que a situação fática seja considerada no momento da aplicação dos fatores de ponderação.

§ 1º - Com base no disposto no *caput* deste artigo, situações onde existam imóveis contíguos, onde haja edificação em apenas um deles, mas a utilização efetiva se dá sobre toda área, será possível considerar unificados os imóveis, para que seja feito o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, permitindo assim a aplicação de fatores de ponderação;

§ 2º - Não se aplicará o quanto disposto anteriormente, quando se constatar que as edificações não representam no mínimo 25% da área total dos imóveis ou se encontram em estado de abandono ou subutilização;

§ 3º - Em se tratando de imóveis com área superior a 2000m² (dois mil metros quadrados) haverá necessidade de constatação *in loco* para a tomada de providências tendentes ao atendimento do quanto disposto no presente artigo;

§ 4º - O disposto neste artigo não poderá ser aplicado quando se constatar que as edificações não são destinadas à habitação, produção ou desenvolvimento de atividades diretamente ligadas ao efetivo uso imóvel.

Art. 4º - A Fazenda Pública Municipal poderá conceder isenção de IPTU, de forma total ou parcial, para os casos de terrenos que encontram-se situados comprovadamente em Áreas de Preservação Permanente – A.P.P., sempre por meio de despacho fundamentado, a ser proferido em autos de respectivo procedimento administrativo que comprove a situação, obedecendo-se, no que couber, as disposições constantes da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e da Lei Municipal nº 3.196/2013 – Código Tributário Municipal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo
Aos 22 de Maio de 2015 – 316º da Fundação

JUVENIL CIRELLI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.

Paulo Henrique de Campos Soranz
Secretário de Governo

Publicado em 23/05/2015